

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE PREGÃO DESIGNADA PARA 03/06/2022

SERVEGEL SOLUÇÕES LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.608.603/0001-33, com endereço na Q SAAN QUADRA 1 LOTES 1370, 1380 e 1390, nº 1400, CEP: 70.632-100, Zona Industrial, Brasília-DF, vem perante V. Exa^a, através de seu representante legal, com fulcro no art. 230, §1º, inciso VIII, do Regimento Interno desse e. Tribunal, **apresentar REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar**, com fulcro no art. 277 do RITCDF, para apuração de ilegalidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2022-SES/DF da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, pelos fatos e fundamentos adiante colimados.

I. PRELIMINARMENTE : DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE - PEDIDO DE INGRESSO COMO PARTE

Dispõe o art. 230, §1º, inciso VIII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que têm legitimidade para representar ao Tribunal "órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais".

Em reforço, o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 amplia a legitimidade para representar perante o Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno contra irregularidades na aplicação da aludida lei, o que legitima qualquer interessado para a representação.

O Regimento Interno desse e. TCDF estabelece, no art. 119, ainda, que *"que a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado."*

Mediante esta Representação a SERVEGEL, como pretensa licitante, está submetendo ao TCDF o controle de legalidade do Pregão Eletrônico nº 121/2022-SES/DF.

E, como cediço, o procedimento das contratações públicas é de interesse público, daí porque é legítimo qualquer instrumento que permita o seu controle de forma que ele venha a convergir para a legalidade, o que justifica a sua habilitação como interessada no feito.

II. MERITORIAMENTE

A Secretaria de Estado de Saúde do DF tornou público Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2022, após a revogação do Pregão Eletrônico nº 166/2019, cujo objeto é a "contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas."

A sessão de abertura do Pregão foi inicialmente designada para o dia 17/05/2022.

Todavia, em razão do volume de impugnações e pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital e anexos, sobreveio, no sistema Comprasnet, o aviso de suspensão do Pregão "para conclusão de providências decorrentes de impugnações e esclarecimentos apresentados".

Não só isso, esse Tribunal de Contas, mediante decisão da relatoria do Conselheiro Manoel de Andrade, determinou a paralização do certame em razão de impropriedades verificadas no Edital quando do exame pela própria Unidade Técnica. **(Despacho Singular n.º 146/22-GCMA proferido nos autos do processo n.º 17.866/2019-e).**

O mesmo Despacho autorizou a continuidade do processamento do certame, após o cumprimento das diligências nele contidas.

Assim, a SES republicou o Edital e **remarcou a abertura do Pregão para o dia 03/06/2022, sexta-feira.**

O que ocorre é que o ato convocatório, muito embora republicado após orientações dessa Corte de Contas, está repleto de irregularidades que contrariam os princípios norteadores da Administração Pública.

Não só isso, salta aos olhos que a SES, embora devidamente provocada por várias empresas quando dos prazos de apresentação de impugnação e pedidos de esclarecimentos ao Edital permaneça sustentando entendimentos que contrariam a lógica das contratações públicas e caminham na contramão da legalidade e da produtividade da contratação em questão, o que reclama a intervenção desse Tribunal. Vejamos.

DOS CUSTOS ENVOLVIDOS - INSUMOS - INSUBSISTÊNCIA DA METODOLOGIA ADOTADA - AUSÊNCIA DE ESTUDOS DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO - IMPACTO DA REACTUAÇÃO E DO REAJUSTE NOS PREÇOS DOS INSUMOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º, §§ 4 e 6º

Verifica-se que o item 12.1.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital - preconiza que os custos dos materiais e equipamentos devem incidir no percentual de 12% sobre os custos diretos da contratação, nos seguintes termos:

12.1.2. Insumos: Base de Cálculo x percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para cada cargo de Servente;

Logo de início, se denota que não há no instrumento convocatório, no Termo de Referência ou em qualquer outro instrumento que instrua a contratação, a justificativa e a motivação que permitam concluir que essa metodologia atípica seria a melhor e mais vantajosa para a Administração.

Na verdade, revela-se pujante o entendimento de que a metodologia adotada no instrumento em vergaste aponta no sentido de afrontar gravemente os Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, pois certamente ocorrerá que licitantes apresentem quantitativos distintos para execução dos mesmos serviços, já que o Edital além de não prever os quantitativos mínimos necessários, terceirizou a indicação dos quantitativos para o licitante, o que reclama o controle por essa Corte.

Nesse cenário, após a SES aceitar a proposta com o indicativo dos quantitativos de materiais e equipamentos e, posteriormente, esses insumos se revelarem insuficientes, como a SES irá lidar com a questão?

E o pior: como a Sra. Pregoeira poderá aceitar a proposta se não há no instrumento convocatório e seus anexos qualquer elemento balizador que a permita mensurar e decidir se o

**quantitativo apresentado é suficiente para a prestação dos serviços?
Com quais elementos a Sra. Pregoeira irá aceitar ou recusar a proposta?**

Ou seja, a Sra. Pregoeira não possui elementos objetivos para decidir se o quantitativo apresentado pelo licitante é suficiente ou não para a execução dos serviços.

Demais a mais, a falta da especificação e do quantitativo de materiais fere a Lei nº. 8.666/93, especificamente o Art. 7º, § 4º e 6º, *in verbis*:

"Art. 7º. ...

...

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

...

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."
(grifou-se)*

Nesta esteira têm-se a decisão 621/1999 do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 621/1999 - Plenário

...

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.3 - determinar à Suframa que:

...

8.3.2 - observe, rigorosamente, as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94, abstendo-se de incluir, no objeto da licitação, fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (§ 4º do art. 7º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos);" (grifou-se).

Portanto, é incontroverso que a Administração não deveria em hipótese alguma terceirizar os quantitativos dos insumos aos licitantes sem ao menos trazer ao Edital a motivação do ato, ou seja, estudos técnicos que demonstrem de forma inequívoca que esta seria a melhor solução para a contratação.

Não é sem razão que os editais do TCDF, tribunal este fiscalizador da jurisdicionada Secretaria de Saúde, especifica claramente os materiais e seus respectivos quantitativos. Veja, em anexo, o edital do Pregão Eletrônico 024/2020 que trata dos serviços dos limpeza e conservação).

A situação se agrava ainda mais quando o Termo de Referência prevê no item 33 a repactuação do preço, que necessariamente irá refletir nos 12% dos custos diretos e ao mesmo tempo prevê nos itens 16.31 e 16.32 o reajuste em sentido estrito, que é destinado aos insumos, adotando o IPCA/IBGE:

16.31. O critério de **reajuste**, quando couber, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, aplicados quando da execução de serviços não contínuos ou contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde a data prevista para apresentação da proposta, até a data do adimplemento de cada parcela, **aplicando-se o IPCA/IBGE.**

16.32. Nas contratações em que o valor do contrato de serviços seja preponderantemente formado pelos custos de insumos, poderá ser adotado o reajuste em sentido estrito, adotando-se o IPCA/IBGE, observado o prazo mínimo de vigência contido no item 17.1.

33. DA REPACTUAÇÃO

33.1.A **repactuação**, espécie de reajuste, é o instrumento formal previamente ajustado nos contratos de serviço continuado em que haja preponderância de mão de obra, para assegurar uma recomposição periódica no preço contratado, desde que transposto período mínimo de 12 (doze) meses, objetivando preservar a equação econômico-financeira vigente ao tempo da contratação originária, a partir da comprovação analítica da variação efetiva dos custos de execução da avença.

33.2. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 38.934/2018, publicado em 16/03/2018, determina a aplicação da Instrução Normativa no 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão às contratações de serviços, continuados ou não, na Administração Pública Direta e Indireta e demais normas legais aplicáveis em vigor.

Como se vê, deve ser sanado o equívoco do Edital também nesse aspecto a fim de prevenir duas incidências (CCT e índice) no reajuste dos insumos, visando a evitar o enriquecimento indevido do particular e dano ao erário, o que ratifica o entendimento da ineficácia da solução adotada pela Administração quando entendeu por fazer correspondência de 12% destinado aos insumos, sem ao menos apontar a motivação dessa solução ser a mais vantajosa.

DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE RESTRINGEM INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Já no item 11.1.3 estão estampadas as exigências para fins de aferição da qualificação técnica das licitantes. Transcreve-se:

11.1.3. Qualificação Técnica:

(...)

II - Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo

30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência;

E, no item 1 do Termo de Referência, eis a definição do objeto:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. OBJETO

Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas.

1.2. DETALHAMENTO DO OBJETO

1.2.1. O serviço ofertado deverá atender a todos os itens descritos neste Termo de Referência e seus apêndices como solução de fornecimento no âmbito do Distrito Federal e seu entorno, classificado, a saber:

CÓDIGO BR	SERVIÇO	TOTAL
24023	Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar	1.900.001,53 M ²

Denota-se que a exigência de apresentação de atestado com mesmo serviço objeto do Termo de Referência, ou seja, de limpeza em área hospitalar, nos moldes postos no Edital afronta o disposto no art. 3º, I da Lei nº 8.666/93, ao restringir a competitividade da disputa com exigências exacerbadas, mais especificamente quanto à necessidade de apresentação de atestados específicos, **ignorando a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em reforço, convém anotar que o rol de exigências de habilitação previsto no art. 30 Lei Geral de Licitações é **TAXATIVO**, posto que o legislador, ao editar a Lei, fez questão de trazer a expressão "limitar-se-á a", o que faz erigir o entendimento de que os documentos exigidos para demonstrar a aptidão técnica devem se restringir aos especificamente previstos na norma. Além disso, se assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, é de se perquirir a efetividade de tal inovação editalícia, pois não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação técnica para o desempenho do objeto a ser contratado.

A esse respeito, é mister apostilar o que preconiza o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Então, denota-se que as exigências trazidas no Edital, são estranhos ao rol TAXATIVO do texto legal alhures transcrito, por **não considerar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, entendimento consolidado na jurisprudência do TCU:

Acórdão 1214/2013:

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto [...].

Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário:

Em reforço, existe determinação dessa Corte, mediante a **DECISÃO Nº 1164/2018**, proferida nos autos do processo nº 14260/2014, determinando que a SES **"abstenha-se de adotar critérios de**

habilitação técnica que possam restringir indevidamente a competitividade de licitações e até de dispensas de licitação, a exemplo de exigências que requerem elevado quantitativo mínimo de postos de serviços, prestados em ambiente hospitalar, sob o risco de somente restarem habilitadas aquelas que prestam ou já prestaram serviços para a SES/DF”.

Vê-se, assim, que a SES, além de contrariar dispositivos da legislação de regência que vedam a adoção de critérios alheios ao rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, contraria determinações do Plenário dessa Corte e do Tribunal de Contas da União.

A ADOÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 24 MESES SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DOS BENEFÍCIO AFERIDOS A ADMINISTRAÇÃO E SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS ACERCA DA RESTRIÇÃO CAUSADA PELA ADOÇÃO DE PRAZO SUPERIOR A PRAXE ADOTADA NOS CONTRATOS AFRONTA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Observa-se que o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seu parágrafo único estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Confira-se:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Em reforço, o art. 3º, § 1º, I e o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, são taxativos ao determinarem aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios quaisquer dispositivos que venham a restringir a competitividade nas licitações, *in verbis*:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

(...)

Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Feitas essas considerações, convém destacar que há itens no descuido do Edital da SES/DF que constituem restrição indevida à competitividade.

O termo de referência - anexo do instrumento convocatório registra no item 20 que a vigência do termo de contrato

será de 24 meses, admitida a sua prorrogação nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

*"20.2 O contrato terá validade de **24 (vinte e quatro)** meses podendo ser prorrogado conforme a Lei 8666/1993, artigo 57, inciso II, cumulada com a Decisão Normativa 03 de 10 de novembro de 1999 do TCDF e Parecer 1030/2009 de 06 de outubro de 2009 do PROCAD/PGDF. Conforme a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, em seu ANEXO IX, a contratação prevista trata-se de um serviço de natureza contínua."*

Ocorre que ao definir a vigência da contratação para 24 meses este órgão impõe a obrigação de que as licitantes ofertem seus preços em atenção ao prazo de vigência do contrato (24 meses), onde tal medida está diretamente ligada ao cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira pelos licitantes, conforme observa-se no subitem 16.4.2 do termo de referência.

Dessa forma, sem a devida demonstração dos benefícios aferidos à Administração advindos de tal medida, bem como sem realizar estudo que garanta ainda nível adequado de competitividade ao certame, a adoção da vigência contratual acima do prazo de praxe utilizado nos contratos administrativos afronta o princípio basilar da competitividade.

Inclusive, a matéria já foi objeto de análise pela Advocacia Geral da União, que consolidou esse entendimento na Orientação Normativa nº 38, de 13.12.2011, que segue transcrita no que importa:

*Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, **este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que,***

diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

A falha se estende quando o prazo de duração do contrato previsto no Edital (24 meses) é distinto do prazo fixado na minuta contratual (12 meses).

Assim, revela-se patente que as disposições editalícias apontadas acima implicam em restrição indevida à competitividade, maculando, assim, o certame licitatório.

Tal postura da SES/DF denota, a nosso sentir, descaso com o cumprimento das determinações já emanadas por essa Corte de Contas, bem como verdadeira falta de atenção e/ou zelo às repetidas solicitações de ajustes/medidas corretivas nos atos convocatórios por ela publicados.

III. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Diante das ilegalidades contidas no ato convocatório, que viciam-no, conforme exposição nessa peça de representação, resta configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, especialmente se considerado o alto valor e relevância da contratação em questão.

Em situações tais, o regimento interno desse e. TCDF permite, em seu art. 277, que seja deferida medida cautelar em processos de sua competência, para proteção do erário ou patrimônio público, no caso de possibilidade de dano de incerta reparação, ou, ainda, destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão do feito.

Para resguardar o interesse público e assegurar a utilidade da decisão de mérito que vier a ser proferida no feito requer-se a concessão de medida cautelar determinando **a suspensão**

do Pregão Eletrônico nº 121/2022, no estágio em que se encontre,
até que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal promova
a adequação do Edital e seus Anexos.

Se acaso ocorrida a sessão pública do Pregão quando da
apreciação destas razões de representação desde já se requer a
nulidade de todos os atos decorrentes de eventual
homologação/adjudicação do objeto, inclusive a assinatura do
contrato, se houver.

DOS PEDIDOS

Por tudo o que se expôs, a SERVEGEL SOLUÇÕES LTDA
requer seja concedida a medida cautelar vindicada, conforme o art.
277 do Regimento Interno do TCDF, independentemente de oitiva da
SES/DF, para que seja imediatamente suspenso o Pregão Eletrônico nº
121/2022, no estágio em que se encontre, até que venha a ser
proferida decisão de mérito no feito.

Meritoriamente, o julgamento procedente da
Representação para ver anulado o Pregão Eletrônico nº 121/2022 e
todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual assinatura de
contrato, se houver, ante as manifestas ilegalidades contidas no
ato convocatório que maculam o procedimento e contrariam os
princípios norteadores dos certames públicos e são capazes de gerar
prejuízos ao Erário do Distrito Federal.

Por fim, a SERVEGEL requer seja deferida a sua
habilitação no feito, consoante preconiza o art. 119 do Regimento
Interno do TCDF.

Brasília; 27 de maio de 2022.

SERVEGEL Soluções Ltda.

CNPJ/MF nº 01.608.603/0001-33



Marcelo Henry Soares Monteiro
Diretor